SPMC – SOCIEDADE PORTUGUESA DE MEDICINA CHINESA



Proposta a apresentar ao Grupo de Trabalho das TNC's da X Comissão da Assembleia da República, no âmbito da discussão na especialidade dos Projectos de Lei 652/XIII/3º do BE e Projectos de Lei 648/XIII/3º do PAN, 2º Alteração da Lei 71/2013 de 3 de Setembro

A Lei nº 71/2013, ao regular a Lei nº 45/2003, veio elencar e definir um conjunto de actividades previstas no seu artigo 2º, enquanto actividades sujeitas a regulação, obrigando a que o seu exercício apenas possa ser efectuado por quem possuir uma cédula profissional na respectiva actividade.

Esta alteração do quadro normativo tem naturalmente exigências que originam, ou podem originar, incongruências inevitáveis, tornando-se necessário estabelecer um período de tempo até que as alterações intrínsecas às mudanças, provocadas pela alteração de regime ocorram, e para que possam ser salvaguardadas situações que devam ser legalmente tuteladas e acauteladas.

Esse lapso temporário terá que ser definido e regulado num artigo que contenha as disposições transitórias.

As disposições transitórias estabelecidas na Lei 71/2013, constantes do artigo 19°, pretendiam, na sua versão original e em vigor, que a transição se focasse em três aspectos relacionados com as TNC's, a saber: a formação, o exercício profissional e as condições para a praticas dos actos profissionais. Esse regime de transitoriedade teria que possibilitar, de modo adequado e durante o tempo necessário, a transição da mudança do regime da lei 45/2003, que se encontrava sem regulamentação, para o regime instituído pela lei 71/2013.

Estas disposições transitórias estabeleciam para adequar a formação ao ensino superior:

- a preocupação com o prazo destinado a adaptação ao regime jurídico do ensino superior, adiante designado por RJIES, pelas instituições que, legalmente constituídas, se dedicavam à formação/ensino nas áreas reconhecidas pela Lei 71/2013, que deveria ser feito num prazo não superior a cinco anos, nos termos a regulamentar pelo governo em legislação especial. (artigo 19°, N°6)
- Tal regulamentação não foi ainda publicada.

Previa ainda disposições transitórias destinadas a adequar a compatibilidade de um direito adquirido, o direito ao trabalho, com uma restrição, o exercício de uma profissão regulada, que limita o seu exercício à exigência de uma cédula profissional atribuída a partir da obtenção de um grau de licenciatura enunciando a existência de:

- um regime transitório que se destinava a quem estivesse a exercer actividade profissional numa das áreas profissionais regulamentadas
- O prazo para poder usufruir desse regime transitório tem a duração de 180 dias a contar da publicação da regulamentação prevista para o Artigo 4°, conteúdos funcionais, e Artigo 5° ciclo de estudos.
- Os prazos referidos acima terminaram para o acesso às cédulas previstas nas a), b),
 e), f), e g) no dia 16 de Fevereiro de 2016 e para as cédulas previstas na alínea d)
 no dia 6 de Novembro de 2018, aguardando o prazo para acesso à cédula prevista para c), pela publicação do respectivo ciclo de estudos
- A regulamentação destas disposições foi publicada nas portarias 181/2014, 182-A/2014 e 182/B/2014, todas de 12 de Setembro

Para além das duas orientações a outra disposição transitória previa apenas uma mora de 2 anos para o estipulado no n.4 do artigo 11°, (venda de produtos)

Como facilmente se depreende foram acautelados os direitos de quem trabalhava, mas nada foi previsto em relação às expectativas daqueles que no momento de entrada em vigor da lei estavam a procurar conhecimentos e competências que lhe possibilitassem sucesso e segurança no exercício de uma actividade que não estava sujeita a quaisquer exigências de certificação.

O facto atrás referido conjugado com a ausência da regulamentação do n.º6 do artigo 19, permitiu que a oferta formativa continuasse, e continue, pese embora não estivesse prevista qualquer disposição transitória para que tais visados pudessem, possam, requer uma cédula profissional.

Para além desta lacuna e vazio legal, acresce que, pese embora se acautelassem a continuidade do direito ao trabalho por quem já o exercia antes da entrada em vigor da lei, a exigência de um grau de licenciado, atribuído posteriormente pelas portarias que definem os respectivos ciclos de estudos, 172-B/2015, 172- C/2015, 172-E/2015, 172-D/2015, 172-F/2015 de 6 de Junho e 45/2018 de 9 de Fevereiro, vem criar de per si, duas categorias de profissionais distintas, que se prevê, e devia ter previsto, venham a criar, criarão, situações discriminatórias, e desigualdades que deveriam não só ter sido previstas, como evitadas.

Desta forma a presente alteração legislativa à lei 71/2013 introduz as correcções necessárias a alterar os aspectos atrás referidos,

- transpondo a forma de possibilitar o acesso a um regime transitório de acesso à cédula, por
 quem possuía legítimas expectativas de poder vir a exercer uma actividade, que na data em
 que iniciou a aquisição de conhecimentos e competências, desejava poder exercer com
 sucesso e segurança essa actividade.
- Possibilitando uma forma, de outro modo impossível de alcançar, de aceder a um contingente especial de acesso ao ensino superior para poder prosseguir estudos com vista à obtenção de um grau de licenciatura
- Estabelece o modo, e o prazo, para que as instituições que à data se encontrem a promover formação/ensino nas áreas regulamentadas possam, se assim o desejarem, efectuar a candidatura ao regime de interesse público, previsto no artg.º 33 da lei 62/2007 de 10 de Setembro.
- Estabelece ainda a forma das instituições referidas no ponto anterior se adequarem aos requisitos estabelecidos na d) no Artg.º 40 da Lei 62/2007 de 10 de Setembro, e dos requisitos previstos no artg.º 6 do Dec-lei 74/2006 de 24 de Março, alterado pelo Dec-lei 65/2018 de 16 de Agosto

Segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, promovendo a melhoria das disposições transitórias previstas no artigo 19.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

Artigo 2.º Alteração à lei n.º 71/2013 de 2 de setembro:

O artigo 19.º da lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 19.º Disposição transitória

- 1. Quem, até à data de 2 de Outubro de 2013, se encontrava a exercer actividade em alguma das terapêuticas não convencionais a que se refere o artigo 2.°, deve apresentar, na ACSS, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da regulamentação a que se referem os artigos 5.° e 6.° e o n.° 2 do presente artigo:
 - a) Documento emitido pela respetiva entidade patronal, do qual resulte a comprovação do exercício da atividade, ou declaração de exercício de atividade emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na qual conste a data de início da atividade;
 - b) Documento comprovativo de inscrição num regime de segurança social;

- c) Descrição do respetivo percurso formativo e profissional, em formato de curriculum vitae europeu, acompanhada dos documentos comprovativos, nomeadamente:
 - i) Relativamente à terapêutica a praticar, identificação da instituição que ministrou a formação, respectiva duração e a data em que a mesma foi concluída com êxito, bem como eventual estágio praticado, seu local de exercício, duração e identificação do responsável pelo estágio;
 - ii) Formações ou estágios complementares, com identificação das respectivas instituições, durações e datas;
 - iii) Funções exercidas no âmbito da terapêutica a praticar.
- 2 Se a formação prevista na alínea c) da portaria 181/2014 de 12 de Setembro apresentada for igual ou superior a 1500 horas, a ACSS procede à apreciação curricular documentada referida no número anterior, nos termos fixados pela portaria 181/2014 de 12 de Setembro, com a seguinte adaptação:
 - a) Para efeitos da contagem do tempo previsto na b) do 1 do Artg.º 4 da portaria 181/2014 de 12 de Setembro, que alude a a) do número 1 do presente artigo a contagem da experiência profissional será contado somente até ao dia 16 de Fevereiro de 2016.
- 3. Se a formação prevista na alínea c) do Artg.º 4 da portaria 181/2014 de 12 de Setembro apresentada for inferior a 1500h a decisão da ACSS será a da não atribuição de cédula.
- 4. Quem, comprovadamente se encontrava a estudar ou iniciou os estudos, até ao ano lectivo subsequente à entrada em vigor da lei 71/20013, numa das instituições que ministravam formação em pelo menos uma das áreas a que se refere o artigo 2.º, deve apresentar na ACSS, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente alteração à lei:
 - a) Descrição do respectivo percurso formativo, em formato de curriculum vitae europeu, acompanhada dos documentos comprovativos, nomeadamente:
 - i) Relativamente à terapêutica a praticar, identificação da instituição que ministrou a formação, respectiva duração, bem como eventual estágio praticado, seu local de exercício, duração e identificação do responsável pela supervisão;
 - ii) Formações ou estágios complementares, com identificação das respectivas instituições, durações e datas;
 - iii) Funções exercidas no âmbito da terapêutica a praticar.
 - b) De modo a permitir a verificação do previsto na alínea anterior as instituições onde decorreu a formação enviarão à ACSS:
 - a. os procedimentos previstos para a certificação de formação profissional pela DGERT, se forem certificadas por estas ou
 - b. O envio de documentação similar caso não tenham certificação para promoverem certificação profissional
 - c) Compete à ACSS verificar a conformidade da documentação prevista na alínea anterior.
- 5. A ACSS procede à apreciação da candidatura à cédula profissional dos cidadãos que efectuarem o pedido ao abrigo do n.º anterior, se o número de horas da formação previstas nos termos da c) do Artg.º 4 da portaria 181/2014 de 12 de Setembro for igual ou superior a 1500h e as habilitações académicas nos termos da c) da portaria 181/2014 de 12 de Setembro forem no mínimo o 12º ano de escolaridade.
- 6. De modo a promover a igualdade de formação e de eventuais carreiras, a necessária melhoria da formação dos profissionais referidos no n.º 1 do Artigo 2º, por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, promoverá um diploma que enquadre um regime especial de acesso ao Ensino Superior de eventuais candidatos que se encontrem numa das condições seguintes:
 - a) Tenham iniciado a formação na área iniciada depois do ano lectivo subsequente à publicação da Lei 71/2013 e cumulativamente possuam o 12º ano de escolaridade e se declarem interessados em aceder ao ensino superior no prazo de 90 dias após a publicação do diploma que regulará o regime especial de acesso ao ensino superior.

- b) Sejam portadores de uma cédula profissional, definitiva ou provisória, e tenham cumulativamente como escolaridade mínima o 12º Ano.
- 7. A portaria a que se refere o número anterior levará em consideração, entre outros, os seguintes termos:
 - c) O regime especial de acesso será aplicado em IES que detenham curso de licenciatura aprovado, na mesma terapêutica, para a qual, o candidato requeira a cédula profissional ou prove ter efectuado formação.
 - d) O limite de vagas anual, deverá ser pelo menos igual a 20% dos candidatos referidos na alínea a) do número anterior
 - e) Um prazo não inferior a 90 dias a contar da entrada em vigor do referido diploma, para que os putativos candidatos possam efectuar o seu registo nos interessados no regime especial de acesso ao ensino superior.
 - f) A definição das áreas que compõem o plano especial de licenciatura.
 - g) O Regime especial terá uma duração mínima não inferior a 7 anos lectivos.
- 8. Sempre que, por motivo fundamentado, a ACSS julgar insuficientes os documentos probatórios referidos nos números 1 e 4 do presente artigo, pode solicitar o fornecimento pelos interessados de quaisquer outros meios de prova da situação profissional invocada e ou a intervenção dos serviços competentes do ministério com a tutela do emprego e/ou formação profissional.
- 9 Nas situações previstas no número anterior, os interessados devem fornecer os elementos exigidos num prazo de 30 dias.
- 10 Pela atribuição da cédula profissional é devido o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
- 11 As instituições de formação/ensino não superior que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem legalmente constituídas e a promover formação/ensino na área das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, dispõem de um prazo máximo de 180 dias para efectuar a a candidatura ao regime de interesse público, previsto no artg.º 33 da lei 62/2007 de 10 de Setembro.
- 12 As instituições que venham a adquirir estatuto de reconhecimento de interesse público gozam de um período de 5 anos em regime de instalação.
- 13 Para efeitos do cumprimento dos requisitos estabelecidos na d) no Artg.º 40 da Lei 62/2007 de 10 de Setembro, e dos requisitos previstos no artg.º 6 do Dec-lei 74/2006 de 24 de Março, alterado pelo Dec-lei 65/2018 de 16 de Agosto, as instituições referidas no n.º anterior poderão cumprir as exigências previstas nas a), b) e c) do n. 3 do Artg.º 6º de forma progressiva por cada ano lectivo de funcionamento até ao final do período de instalação.
- 14 O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do regime legal de reconhecimento de graus académicos estrangeiros e das regras de mobilidade previstas no regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.
- 15 Para a prossecução dos objetivos previstos no presente artigo, a ACSS pode recorrer ao apoio e colaboração de outras entidades, nomeadamente as previstas no artigo 12.º, ao Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., a peritos no exercício da terapêutica não convencional em apreço ou a instituições internacionais que tenham acompanhado processos semelhantes.
- 16 São nulas, para o efeito de acesso à cédula profissional, todas as formações que a partir da entrada em vigor da presente alteração à lei se realizem fora de instituições de ensino superior.
- 17 As formações que ministrem conteúdos referidos nas c) e d) o artg.º 5 das portarias, 172-B/2015, 172-C/2015, 172-E/2015, 172-D/2015, 172-F/2015 de 6 de Junho e 45/2018 de 9 de Fevereiro são exclusivas para detentores de cédula profissional.

18 O Governo publicará no prazo de 30 dias o ciclo de estudos previsto no artigo 5º referente à c)

Artigo 3.º Norma revogatória

É revogado o artigo 21 da Lei 71/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º Republicação

É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º71/2013 de 2 de setembro, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 5.º Regulamentação

1 Toda a regulamentação prevista no artigo 19.º é aprovada no prazo máximo de 45 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 6.º Entrada em vigor

1 A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.